



PARECER N.º: 372/83 Procurador

PROCESSO N.º: 29.387/77 e 2469/83

INTERESSADO: LEASING SUL S.A. -ARRENDAMENTO MERCANTIL

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

EMENTA: Incidência do ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil.

Operações de leasing constitui contrato de locação de bens móveis. Legalidade da incidência do tributo a partir da promulgação da Lei Complementar n. 7/73, pela alíquota genérica.

Inocorrência de incompatibilidade entre o conceito de renda bruta e a conceituação econômica, financeira e contábil da atividade.

Legalidade da incorporação, na base de cálculo, dos valores relativos à variação monetária e cambial.

Pela adoção dos critérios adotados no Ofício 79/77.

Neste processo, protocolado sob n. 29.387/77, a interessada, LEASING SUL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, instituição de direito privado, estabelecida nesta Capital, na Rua 7 de Setembro, 627, tendo em vista as disposições constante da Lei n. 6099, de 12 de setembro de 1974, que dispõe sobre o arrendamento mercantil, bem como da Resolução n. 351, de 17 de novembro de 1975, baixada pelo Banco Central do Brasil vem formular consulta ao órgão competente da Fazenda Municipal, relativamente à incidência do ISSQN sobre as operações de arrendamento mercantil consubstanciada nas seguintes indagações:

a. "Como a consulente é uma Instituição Financeira, qual a posição desta PREFEITURA face a TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA"?

b. "Tendo em vista que na contraprestação devida pelo arrendatário na operação de "LEASING" existe a parcela correspondente a amortização do bem arrendado, qual seria a base de cálculo se devido fosse o tributo

P A R E C E R Nº 372/83

Procurador

. . .  
em questão"?

Em resposta às questões contidas na consulta acima referida a SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, através da DIVISÃO DE TRIBUTOS DIVERSOS enviou à Empresa interessada o Ofício n. 79/77, explicitando o entendimento da FAZENDA MUNICIPAL sobre a matéria, entendimento esse exposto de acordo com os tópicos seguintes:

I. " que as receitas provenientes de arrendamento mercantil estão abrangidas pela incidência do IMPOSTO S/ SERVIÇOS DE Q. NATUREZA, por enquadrar-se no item 52 da Lista de Serviços baixada pelo Decreto Lei 406/68, alterado pelo Dec. Lei 834/69, cessando a obrigatoriedade do recolhimento, a partir do momento em que o arrendatário contratar a compra do bem arrendado;"

II. "que a base de cálculo do imposto é o total da receita bruta mensal proveniente dos arrendamentos."

Inconformada com tal entendimento, a interessada houve por bem de oferecer impugnação ao mesmo o que fez através do requerimento que deu origem ao Processo n. 2.469/83, ora em apenso, alegando, em síntese, conforme noticia o resumo constante do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre as operações de arrendamento mercantil, na forma proposta pelo órgão Fazendário do Município ( Of. n. 79/77), isto porque:

a. "somente em 1982 (Lei Complementar n. 66) é que o MUNICÍPIO incluiu as operações de "arrendamento mercantil" na Lista de Serviços Tributáveis pelo ISSQN;"

b. "a legalidade da incidência do ISSQN sobre as operações de arrendamento mercantil somente passou a existir após promulgação da Lei n. 66;"

c. "se afigura como óbvio à Consulente que a incidência do tributo sobre a "renda bruta" das empresas de LEASING é incompatível com a conceituação econômica, financeira e contábil da atividade, conforme regulado pelo Banco Central do Brasil (além de representar em média, ônus superior a 80% do lucro líquido das empresas de Leasing);"

d. "será absurdo pretender-se incorporar à base de cálculo de IMPOSTO S/SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA os valores cobrados pela Empresa de Leasing e relativos às variações cambiais ou correção monetária, eis que sempre integralmente repassados estes valores a instituição financiadora (cfe. Resolução do Banco Central do Brasil n. 351, art. 8, "e");"

e. "igualmente absurda a pretensão de se pretender tributar as receitas previs-

P A R E C E R Nº 372/83

Procurador

...  
tas em contratos de arrendamento integralmente cedidos pela empresa de Leasing à outra congênere (nestes casos não há a percepção de receita pela empresa cedente)."

Finalmente, a Empresa requerente manifesta a pretensão de recolher ISSQN sobre todas as operações de arrendamento por ela realizadas a partir de 82, excluídas as imobiliárias e os valores correspondentes às variações cambiais e monetárias, bem como contratos cedidos.

Considerando a complexidade e a natureza polêmica da matéria, é o expediente submetido a esta Procuradoria, para exame e parecer.

É O RELATÓRIO.

Isto posto, bem examinando a espécie.

Consoante já se ressaltou, a Fazenda Municipal, através do Ofício n. 79/77, enviado à Leasing Sul S/A pela Divisão de Tributos Diversos, veio de confirmar o critério por ela adotada que é o da incidência do ISSQN sobre as operações de arrendamento mercantil por se enquadrar essa atividade no item 52 da Lista de Serviços Tributáveis pelo Imposto em referência, baixada pelo Decreto Lei n. 406/68, com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei n. 834/69.

Diante desse entendimento, a postulante manifesta sua in conformidade com o critério esposado pela Municipalidade, primeiramente, sob a alegação de que as operações de arrendamento mercantil foram incluídas na Lista acima referida dado a sua semelhança com a locação de bens móveis, e mais, que à legalidade, da incidência do tributo, sobre tais operações somente se verificou após a promulgação da Lei Complementar 66/81, por ter sido a partir do advento desse diploma legal que o Município passou a incluir as operações de Leasing como atividade sujeita à incidência do tributo em causa (letras "a" e "b" do item 17 do requerimento impugnatório).

Entretanto, tais alegações em meu entender mostram-se in teiramente improcedentes.

Senão vejamos:

Contrariamente à tese sustentada pela postulante, é fora de dúvida de que uma operação de arrendamento mercantil nada mais é que uma operação de locação, não por semelhança mas sim em função da própria essência daquela atividade.

É bem verdade que se trata de uma locação com caracterís-

...

P A R E C E R Nº 372/83

Procurador

...  
 ticas próprias, principalmente quanto ao seu aspecto operacional e quanto à sua atuação no campo econômico-financeiro; mas, nem por isso deixa de se enquadrar dentro do gênero locação e na espécie locação de bens móveis.

O certo é que a dissimilitude entre o Leasing e a locação de bens móveis consiste apenas em aspectos meramente extrínsecos.

Nessa parte, aliás verifica-se um consenso entre os tratadistas desta matéria que consideram o arrendamento mercantil como sendo uma atividade de índole locatícia, embora com feições peculiares, especialmente em relação ao seu "modus operandi".

Assim, o eminente tratadista Luiz Mélega, em sua obra Leasing e o Sistema Tributário Brasileiro, reproduzindo o ensinamento de Fábio Konder Comparato, professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, declara que:

" o leasing propriamente dito, não obstante a pluralidade de relações obrigacionais típicas que o compõe, apresenta-se funcionalmente uno: a "causa" do negócio é sempre o financiamento de investimentos produtivos.

A sociedade financeira, não obstante proprietária, jamais tem a posse do material locado, constituindo mesmo sua preocupação primeira que ele não lhe seja devolvido.

O usuário do bem locado, no entanto, comporta-se como tendo a sua plena disposição.

E conclui o emérito Professor afirmando que, dentre as relações obrigacionais típicas que compõe o leasing, predomina a figura da locação de coisa. A existência, porém, de uma promessa unilateral de venda por parte da instituição financeira serve para extremá-lo não só da locação comum, como de venda a crédito.

O leasing pode representar economicamente uma operação de financiamento na aquisição do equipamento industrial ou comercial de uma empresa. Juridicamente, porém, observa o ilustre Professor, a operação é vinculada nos moldes de uma locação com opção unilateral de compra."

(Pág. 4)

É, mais adiante (Cap. IV, verbete 38, pág. 32 a 33), o autor da obra estabelece a seguinte comparação entre o Leasing e a locação:

"na locação, em princípio, o locatário escolhe, é certo,

...

P A R E C E R Nº 372/83

Procurador

o bem que vai tomar de aluguel, mas já o encontra tal como é, embora possa exigir-lhe certos melhoramentos' ou reparos; no leasing, via de regra, a construção do bem, a sua produção, é toda feita sob especificação do arrendatário, segundo as finalidades que tem em vista.

O leasing puro exige, diversamente da locação, não somente duas pessoas, mas três. a) o fabricante; b) a financiadora adquirente; c) o arrendatário.

O self-lease, neste aspecto, não difere do leasing puro.

Embora o lease-back possa suprimir a pessoa do fabricante, pois é o próprio arrendatário quem vende os bens para tomá-los de aluguel em seguida, aí se encontra pelo menos um elemento que não se encontra na locação comum: a venda pelo locatário.

Quando é o próprio fabricante que dá em arrendamento os bens que produz, isso por si poderia constituir locação comum. Mas o mesmo não acontece quando a fabricação dos bens é feita sob encomenda e segundo as necessidades do arrendatário - leasing operacional.

Há, entretanto, duas notas diferenciais muito importantes. a) a existência, no leasing, de uma entidade financiadora que adquire os bens, em se tratando de leasing puro; e um verdadeiro auto-financiamento pelo fabricante no leasing operacional; b) a finalidade industrial do leasing, embora se possa tratar de indústria agropecuária, no caso de leasing imobiliário. Há ainda uma circunstância que, pelo menos no Brasil, diversifica os dois institutos: é que o leasing, ao contrário da locação, só se contrata entre pessoas jurídicas.

A locação de um prédio para nele funcionar uma fábrica, pura e simplesmente, não é leasing; poderá sê-lo, porém, a locação de equipamentos que operam nessa fábrica.

P A R E C E R Nº 372/83

Procurador

. . . .

Mas um edifício adrede construído, para nele funcionar certo tipo de fabricação, pode ser objeto de leasing.

A opção de compra ou prorrogação do arrendamento são condições que podem ocorrer tanto no leasing como no arrendamento comum.

A utilização da coisa pelo arrendatário, nas suas atividades industriais, é condição inerente ao leasing, ao passo que pode existir ou não no arrendamento mercantil."

Como se vê, trata-se de diferenciações meramente acidentais ou formais, vinculadas ao aspecto econômico e operacional, possuindo, entretanto, o arrendamento mercantil a mesma natureza jurídica da locação de bens.

Igualmente, como é óbvio o fato de estarem as empresas que se dedicam ao leasing sujeitas à autorização e fiscalização do Banco Central do Brasil, não altera a natureza daquelas atividades.

Do exposto, exsurge, claramente que o ponto de vista da postulante negando ao Leasing o caráter de locação é inteiramente infundado e injurídico, face à norma contida no art. 118 do CTN.

Estabelecida como está a natureza jurídica do arrendamento mercantil, há que se perquirir agora em seguimento às questões opostas pela requerente, qual o enquadramento legal do instituto, dentro da Legislação Tributária e a partir de que momento entraram em vigor as disposições que deram suporte à incidência do ISSQN sobre as operações de Leasing.

Quanto a isso, cabe dizer, inicialmente, que já vem se praticando no Brasil, em certa medida, operações de Leasing não havendo, contudo, legislação específica a respeito, salvo quanto a determinados aspectos, em que predomina o tributário.

Assim, embora já fosse enquadrada em legislação anterior, relativamente a certas incidências fiscais, dado o seu caráter de instituição de índole locatícia a verdade é que o Leasing passou a receber tratamento legal próprio a partir da promulgação da Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974 que, conforme está expresso em seu art. 1º, tem por escopo apenas a edição de normas de cunho tributário.

O instituto ora em exame, ali batizado com o nome de arrendamento mercantil, vem assim definido "Considera-se arrendamento mercantil a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento

. . . .

P A R E C E R Nº 372/83

Procurador

. . .

de bens adquiridos a terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária, que atendam as especificações desta."

Como a Resolução n. 351, de 17 de novembro de 1975 baixada pelo Banco Central do Brasil e o respectivo Regulamento em anexo disciplinando as operações de arrendamento mercantil, definindo competências e regulando a atuação das empresas autorizadas à prática de tais operações, bem como a Portaria n. 564, de 3 de novembro de 1978, baixada pelo Ministério da Fazenda, dispendo sobre apuração de resultados, para efeito de tributação, de operações de arrendamento mercantil, é que a atividade de Leasing foi incorporada ao rol das atividades autorizadas a funcionar sob a fiscalização do Banco Central do Brasil.

Nesta parte, cabe abrir um parenteses para esclarecer que as empresas a que se refere a mencionada Resolução 351/75 constituem uma sociedade financiadora especializada, que atua em toda a comunidade produtiva - indústria, pecuária e agricultura - não se confundindo, todavia, com aquelas instituições financeiras controladas pelo Banco Central do Brasil segundo as prescrições da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política das instituições monetárias, bancárias e creditícias do País.

"E não se confunde", ensina Luiz Mélega, na sua obra já citada (pág. 6, verbete 10), "porque, na forma do art. 17 da lei mencionada, consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprio ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valores de propriedade de terceiros.

Ao passo que a sociedade leasing não coleta recursos do público, não realiza a atividade de intermediação entre fornecedores e tomadores de dinheiro, não custodia valores e, utiliza seus próprios recursos ou os levanta, não por meio de coleta ao público, mas de bancos ou outras instituições financeiras. Além disso, esses recursos não são postos à disposição dos eventuais interessados, mas aplicados em compra de bens especificamente indicados, a serem dados em locação."

Com vistas, ainda, às normas legais disciplinadoras do leasing cumpre observar que recentemente, foi promulgada a Lei n. 7.132, de 26 de outubro de 1983, que alterou a Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974, que dispõe sobre o tratamento tributário do arrendamento mercantil e dá outras providências e o Decreto Lei n. 1.811, de 22 de outubro de 1970."

. . .

P A R E C E R Nº 372/83

Procurador

. . . .

Essa lei introduziu profundas alterações à legislação anterior inclusive quanto à própria conceituação do instituto, estendendo a sua prática às pessoas físicas como arrendatárias.

Dessa forma, pela nova redação dada ao parágrafo único do art. 1º da Lei n. 6.099/74, o Leasing passou a ser assim definido:

"Considera-se arrendamento mercantil o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta."

Quanto aos reflexos da nova Lei sobre o arrendamento mercantil não cabe aqui tecer outras considerações, por não constituírem objeto específico da matéria versada neste parecer.

Por outro lado, no que diz respeito à institucionalização do ISSQN em relação às operações de Leasing, esta tem seu assento legal no item 52 da Lista de Serviços, constante do Decreto Lei n. 406 de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto Lei n. 834, de 8 de setembro de 1969, item esse que prevê a incidência do tributo sobre a locação de bens móveis, no qual está compreendido o arrendamento mercantil, por se tratar de instituto que possui a mesma natureza jurídica.

Aliás, nessa matéria, o entendimento dos nossos melhores tributaristas é convergente, como no caso, "verbi gratia", Luiz Mélega: "Em vista do que explanamos ao tratar do imposto sobre produtos industrializados (IPI), induz-se a circunstância, que realmente ocorre, de ser o contrato de arrendamento mercantil sujeito ao imposto municipal de serviços, classificando-se no item 52 da lista anexa ao Decreto-lei n. 834/69, onde está indicado sob o nome genérico de "Locação de Bens Móveis", instituto de que o leasing é um caso particular." (in op. cit., pág. 77).

Mas, concedendo-se tão somente à título de argumentação que o leasing e a locação de bens constituíssem figuras jurídicas apenas assemelhadas, ainda assim a incidência do ISSQN sobre as operações do arrendamento mercantil decorreria do mencionado item 52 da lista de serviço, com suporte no art. 108, do CTN.

É que, segundo jurisprudência dominante, inclusive do Excelso Pretório, embora sendo a lista de serviços exaustiva, seus itens, todavia, admitem interpretação ampla e analógica.

Neste sentido, é o magnífico voto proferido pelo Mi

. . . .

PARECER Nº 372/83

Procurador

. . .  
nistro Xavier de Albuquerque relator no RE 87.931 - 5 - RS, em que figuram, como recorrente, Transforte Sul S.A - Transportadora de Valores e, como recorrido o Município de Porto Alegre, o qual, fazendo remissão a inúmeros arestos do STF, proclama, a certa altura:

"Por mim, admito o caráter taxativo da lista. Parece-me, em primeiro lugar, que o legislador, ao adotá-la, - quando poderia, mais propriamente definindo do que enumerando, utilizar fórmulas genéricas de caracterização, como fizera na Lei n. 5.172/66 e nos Atos Complementares que a modificaram -, fez uma opção política que deve produzir suas conseqüências. Se preferiu a técnica do elenco, da enumeração, enfim da lista dos serviços tributáveis, consagrada pelo direito comparado e recomendada pela segunda diretriz do Conselho da Comunidade Econômica Européia aos países que a integram (cf. Bernardo Ribeiro de Moraes, Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços, pág. 43), deve-se concluir que o fez, não para exemplificar, mas para relacionar exaustivamente os serviços tributáveis.

Em segundo lugar, atento à jurisprudência que se vem firmando nesse sentido, inequivocamente, neste Supremo Tribunal. Em alguns acórdãos, apenas se apreende a idéia da taxatividade da lista (RE 69.780, RTJ 55/727, RE 76.272, RTJ 65/884 e RE 76.276, RTJ 72/432); noutros, porém, está ela claramente explicitada (RE 75.952, RTJ 68/198, RE 78.927, DJ 4/10/74. Nenhuma decisão encontrei da qual se pudesse extrair, ainda que tacitamente, o entendimento de ser a lista meramente exemplificativa.

Nessa nossa jurisprudência, contudo, - que no ponto foi sensível à lição de Baleeiro -, a taxatividade da lista não exclui que, amplamente interpretado, cada um de seus itens alcance maior ou menor compreensão, eventualmente atingindo serviços que, se não individualizados, devam considerar-se abrangidos."

Institucionalizada a incidência do ISSQN sobre o arrendamento mercantil, sua legalidade, todavia, em meu entender, somente se completa a partir do momento em que ocorrer a fixação das respectivas alíquotas pelos Mu

P A R E C E R Nº 372/83

Procurador

...  
 nicípios, visto tratar-se de prerrogativa da competência dos mesmos.

No Município de Porto Alegre, a fixação da alíquota correspondente à incidência em causa foi procedida pela Lei Complementar nº 7 de 7 de dezembro de 1973, através do art. 81, inciso VI, que abrangeu a atividade de leasing sob a denominação genérica de "demais tipos de prestação de serviços", estabelecendo, para aquela atividade a alíquota de 3% (três por cento).

Assim, em relação ao Município de Porto Alegre, o ISSQN sobre as operações de leasing passou a ter a sua legalidade inteiramente implementada a contar da data em que entrou em vigor a mencionada Lei Complementar nº 7/73.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 66 de 29 de dezembro de 1981, com o intuito de criar para as empresas que operam com leasing, no Município, melhores condições de competitividade, alterou o art. 81 da Lei Complementar nº 7/73, consistindo, entretanto, tal modificação unicamente na instituição de alíquotas diferenciadas para as operações de arrendamento mercantil, reduzindo-as para 2% (dois por cento), mantendo, a mesma alíquota de 4% (quatro por cento), para os demais serviços de locação de bens móveis.

Desta forma, improcede também o argumento de que a legalidade da incidência do ISSQN sobre a atividade em exame somente ocorreu a contar da data em que passou a vigir a Lei Complementar 66/81.

Rebela-se, ainda, a postulante contra a base de cálculo definida no Ofício 79/77, cujo critério como já se disse consiste na incidência do tributo sobre a totalidade da receita bruta mensal, proveniente dos arrendamentos de acordo com o art. 20, parágrafo 1º, letras "c" e "d" e parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 7/73.

Assim, nesta parte alega a requerente que o conceito de renda bruta é incompatível com a conceituação econômica, financeira e contábil da atividade, sustentando mais que é absurda a incorporação, à base de cálculo, para fins de incidência do ISSQN dos valores correspondentes à correção monetária e variação cambial (letras "c" e "d" do item 17 do Requerimento).

Mas, também aqui falece razão à empresa interessada.

Com efeito, o conceito e a abrangência de renda bruta, bem como a incorporação nela das variações monetárias acima referida decorrem de disposições legais expressas e se aplicam a um elenco de atividades, dentre as quais se incluem as relacionadas com o leasing.

Assim, declara o art. 20 da Lei Complementar nº 7/73

que:

...

P A R E C E R Nº 372/83

Procurador

. . . .

"Art. 20 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ..."; enquanto que o parágrafo 1º, letra "c" do mesmo artigo preceitua:

"Parágrafo 1º - Considera-se preço do serviço, para os efeitos deste artigo:

a.....

b.....

c. Nos demais casos, o montante da receita bruta."

Portanto, nesta hipótese, a receita bruta se confunde com o preço do serviço e este abrange todas as contraprestações recebidas, em de corrência da prestação de serviço.

A fora as normas edilícias a que ora se aludiu a in - corporação da variação monetária e cambial à base de cálculo é assegurada, tam - bém, em editos federais, como ocorre, por exemplo no Regulamento da Resolução nº 351/75, baixada pelo Banco Central do Brasil, que dispõe, em seu art. 16, letra "a", item 1:

"Art. 16 - As sociedades arrendadoras estarão sujeitas às seguintes normas gerais de contabilidade e auditoria:

a. As receitas e as despesas operacionais, decorrentes das operações ativas e passivas serão escritas da seguinte forma:

1. Receita de arrendamento. Serão registradas como receita de arrendamento as contraprestações previstas no contrato de arrendamento."

Ora, é óbvio, que, uma vez previstas no respectivo con - trato, integrarão a receita todos os valores que constituem a contraprestação, se - jam a que título for, inclusive a correção monetária.

No que diz respeito, à variação cambial o mesmo Regu - lamento estabelece, em seu Art. 18, letra "e" -

"Art. 18 - Os contratos de arrendamento mercantil se - rão formalizados por instrumento público ou particular neste devendo constar, o - brigatoriamente, no mínimo as especificações abaixo relacionadas, sob pena de nu - lidade:

a.....

b.....

c.....

d.....

e. O contrato para reajuste do valor da contraprestação se acordada, admitida a transferência à arrendatária da variação cambial, no caso de bens adquiridos com recurso de empréstimos em moeda estrangeira."

. . . .

P A R E C E R Nº 372/83

Procurador

. . .

A seu turno, prevê o art. 143 do CTN (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966):

"Art. 143 - Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação."

A essa altura, cabe a observação de que, conforme levantamento procedido pelo órgão competente da Fazenda Municipal a Leasing Sul S/A realizava, inicialmente, os contratos de arrendamento com correção monetária pré-fixada, passando mais tarde a ser acordado o reajuste do valor das contraprestações por variação cambial.

Por outro lado, a tese aqui sustentada encontra precedentes na Jurisprudência.

Assim, tal é o caso do Ac. unânime da 5ª Câmara Cível Regional do TJ/RJ, proferido, em 24.03.82 na AP. 18.470, em que foi Relator o eminente Des. Aacho Aurélio.

Dito arresto, apreciando matéria idêntica à espécie aqui versada, afirma com toda a propriedade:

"ISS/Fato gerador/ Base de cálculo/ Preço expresso em moeda estrangeira.

O fato gerador do ISS é a prestação dos serviços, integrando o preço dos serviços tudo o que for recebido em virtude de sua prestação.

Por outro lado, o preço expresso em moeda estrangeira será convertida em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador, salvo disposição contrária em Lei Federal ou Municipal."

De outra parte, cabe observar, ainda, que, consoante se apurou, a Leasing Sul passou a se utilizar recentemente de instrumentos de cessão de crédito de contratos de arrendamento mercantil, com outras empresas sediadas no Rio Grande do Sul e em outros Estados.

Com relação a esse aspecto alega a requerente que é absurda a tributação das receitas oriundas de contratos cedidos (letra "e", do item 17 do Requerimento).

Dessa vez, entendo que a razão está com a postulante, porque a cessão contratual não constitui fato gerador de tributo Municipal, porquanto a mesma não configura prestação de serviço. Pela cessão, a cedente transfere

. . .

P A R E C E R Nº 372/85

Procurador

. . .  
 re à cessionária, mediante um determinado preço, todos os direitos e obrigações oriundos do contrato, sendo que em consequência fica expurgada da relação contratual, a qual passa a vigorar entre a cessionária, que assume a posição de arrendadora perante a arrendatária.

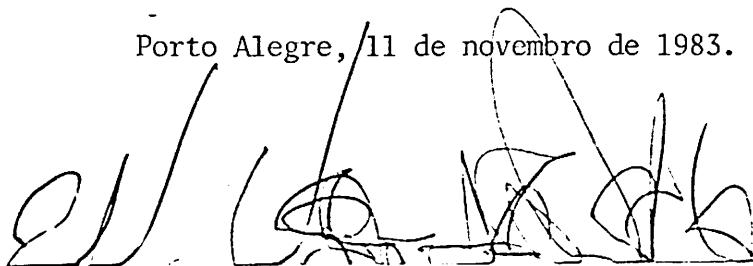
Sobre este preço estipulado, não incide ISSQN. Mas, as contraprestações recebidas pela cedente, até a data da cessão, estão sujeitas à incidência do referido tributo, ao passo que aquelas que venham a ocorrer após essa data serão da responsabilidade da cessionária, a qual se sujeitará ao imposto no Município em que tiver seu domicílio tributário, na forma do disposto no art. 127, inc. II, do CTN.

Por fim, em meu entender, também procede o alegado, quanto à exclusão das receitas imobiliárias, de vez que se trata de atividade não arrolada na lista de serviços, carecendo, portanto, a incidência do tributo, nesta parte, de previsão legal.

Diante disso, sou de parecer no sentido:

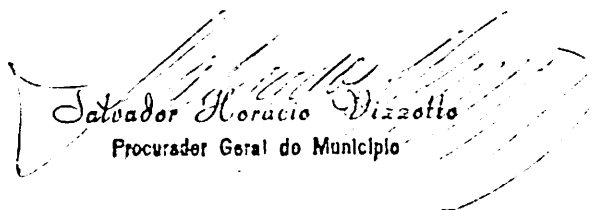
- a) da adoção dos critérios expostos no ofício nº 79/77, para o efeito de se manter a incidência do ISSQN sobre as receitas provenientes do arrendamento mercantil a contar do início da ocorrência do fato gerador do tributo, verificável desde quando entrou em vigor a Lei Complementar nº 7/73 cuja base de cálculo é o total da renda bruta mensal, nela compreendidas também as variações monetárias e cambiais, com exclusão das receitas imobiliárias e as de cessão contratual;
- b) do indeferimento da pretensão da postulante, ut item 19 do requerimento, quanto ao recolhimento do ISSQN somente a partir de 1982, com a eliminação inclusive das variações monetárias, como quer a empresa interessada.

Porto Alegre, 11 de novembro de 1983.



WALMIRIO GOMES BERTOLO  
 Procurador

Aprovo o parecer.



Salvador Horacio Vizzotto  
 Procurador Geral do Município